

A ANÁLISE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM FACE AO DIREITO DAS SUCESSÕES: UM BREVE ESTUDO DO CASO HSTERN

THE ANALYSIS OF THE BIOLOGICAL PATERNITY AND THE SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY IN FACE TO THE LAW OF SUCCESSIONS: A BRIEF STUDY OF THE HSTERN CASE

Rafael Dube Fraga¹

Camilo de Lelis Colani Barbosa²

Resumo: A discussão acerca do prevalectimento entre a paternidade socioafetiva ou a paternidade biológica ganhou espaço, nos últimos anos, nas esferas de mais alto escalão do Direito brasileiro, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Um dos casos mais famosos nos quais essa discussão é cerne do processo é o da H Stern. Assim, o presente estudo tem por objetivo discutir acerca das espécies de paternidade, abordando as particularidades do caso fático, e explorar um pouco do que a doutrina e a jurisprudência brasileira compreendem em relação aos efeitos do reconhecimento da paternidade no Direito de Família e no Direito de Sucessões.

Palavras-chave: HSTERN. Sucessão. Paternidade. Socioafetividade. Família.

Abstract: The discussion about the prevalence between socio-affective paternity or biological paternity has gained space, in the last years, in the spheres of the highest echelon of Brazilian Law, the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. One of the most famous cases in which this discussion is at the heart of the process is the case of H Stern. Thus, the present study aims to discuss the species of paternity, approaching the particularities of the factual case, and, finally, aims to explore a little

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: rafael.fraga@ucsal.edu.br

² Orientador. Professor do curso de Direito da UCSal. Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Presidente Regional (Bahia) da ADFAS - Associação de Direito da Família e das Sucessões. E-mail: camilo.barbosa@ucsal.edu.br

of what Brazilian doctrine and jurisprudence understand in relation to the effects of the recognition of paternity in Family Law and Law of Successions.

Keywords: HSTERN. Sucession. Paternity. Socio-affectivity. Family.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ASPECTOS ATUAIS DA PATERNIDADE NA FAMÍLIA. 2.2. DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. 2.3. DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 3. DA ESTRUTURA NORMATIVA DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À PATERNIDADE. 4. LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA. 5. DA DECISÃO DO STF Nº 622. 5.1. DO CASO HSTERN E SUAS PECULIARIDADES. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

O embate jurídico que abarca a paternidade e suas espécies no que se refere à doutrina e legislação brasileira é de enorme impacto, principalmente no que tange aos direitos de família e, conseqüentemente, ao direito sucessório.

Ora, com o passar do tempo, os aspectos familiares foram mudando e, com isso, a forma como o Direito se relaciona com esse tema também teve de mudar para melhor se adequar à realidade da sociedade contemporânea – nem sempre tão rapidamente quanto a realidade.

O objetivo deste estudo não é, todavia, esgotar o tema relativo à juridicidade da paternidade, que é amplo e apresenta uma série de particularidades, mas responder à seguinte questão: deve a relação socioafetiva entre pai e filho prevalecer em relação à paternidade biológica nos casos em que houve cerceamento da parentalidade?

Para tanto, o estudo foi dividido de maneira a gradativamente esclarecer assuntos relativos ao tema:

Na primeira seção, são esclarecidos aspectos atuais da configuração da paternidade na família moderna brasileira, expondo, especificamente, o avanço sociojurídico na composição do seio familiar. Ademais, são analisadas as paternidades que norteiam o estudo, a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, às quais busca-se dar uma conceituação mais clara.

A segunda seção aborda de que maneira a norma brasileira se identifica diante do tema, seja na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), seja no Código Civil de 2002 (CC/2002), além do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Desta feita, este tópico no particular, abarcará a conceituação normativa do que é família para o Estado.

Na terceira seção, seguindo a lógica de estudo das normas brasileiras, é elucidada a legitimidade sucessória no Código Civil, principalmente no que tange à isonomia no tratamento dos filhos.

Por fim, a quarta seção se aprofunda acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) (rel. Ministro Luiz Fux), prolatada em 2016, a qual traz em seu teor a sobreposição da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica e sua comparação ao que se vislumbra nos dispositivos legais ora explorados, quais sejam, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Carta Magna. É abordado, ainda, o caso prático dos dois filhos havidos fora do casamento pelo milionário – e falecido – Hans Stern. Neste ponto, se dá o afrontamento da decisão e da realidade fática, principalmente no que tange ao cerceamento da parentalidade e conseqüente socioafetividade.

Trata-se de estudo dedutivo, de abordagem qualitativa, pois realizado a partir de revisão bibliográfica e jurisprudencial, bem como da análise dos ordenamentos jurídicos constitucional e cível. Para a construção do trabalho em questão, foram utilizadas doutrinas renomadas, como as obras de Direito Civil de Orlando Gomes, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Berenice Dias, bem como de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, além de outros doutrinadores. Ademais, será utilizada a já mencionada decisão de relatoria do Ministro Fux, o exemplo do caso HSTERN. No que tange os dispositivos legais, serão analisados o Código Civil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao final do estudo, espera-se ter uma visão mais ampla no que se refere às espécies de paternidade, bem como o tratamento direcionado à realidade fática, vez que demonstrada a particularidade caso a caso.

2. ASPECTOS ATUAIS DA PATERNIDADE NA FAMÍLIA

Toda vez que se falar em paternidade, se faz necessária a automática associação ao que se entende também por filiação. Ora, para adentrar de fato às

espécies de paternidade, a conceituação do que representa a filiação é de extrema importância. Isto porque a filiação é o que norteia a relação do filho para com os pais e, com todas as mudanças durante o tempo e considerando que o seio familiar se tornou diverso da chamada “família tradicional”, obviamente também o conceito de filiação passou por reformas.

Neste sentido, e de maneira simples e sucinta, Pablo Stolze conceitua (2019, p. 668) a filiação como uma “situação de descendência direta, em primeiro grau”, que já não precisa ser necessariamente de forma consanguínea, considerando-se as mudanças sociais observadas ao longo do tempo.

Sabe-se que para o meio jurídico os filhos possuem tutela especial, possuindo tal perspectiva por serem considerados a parte hipossuficiente da relação familiar e, para tanto, foram adotadas medidas que serão abordadas em tópico específico, quando tratadas as questões normativas.

2.1 DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

A paternidade biológica, muito embora esteja em desfavorecimento em relação à socioafetiva nos tempos atuais, é a espécie de paternidade em que sua conceituação se basta pela filiação à base da genética, ou seja, uma relação entre pai e filhos ligados pelo sangue. Esta espécie de paternidade, segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 1) seria “comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas”. Por esta razão, ela até mesmo a trata como “verdade biológica” em seus escritos.

Levando-se em conta o que se foi observado, a paternidade biológica pode ser reconhecida basicamente pela consanguinidade e, por isso, indispensável a abordagem de como é gerada a paternidade biológica, que pode se dar por três vias mais comuns.

Por óbvio, a primeira delas é a conjunção carnal, que, por meios naturais, gera a fecundação dos gametas e, conseqüentemente, a formação do nascituro.

A outra via a ser levada em consideração é a inseminação artificial, esta que pode ser homóloga ou heteróloga. A inseminação artificial nada mais é que a fecundação assistida, possuindo a intervenção médica para que ocorra a fertilização, sendo introduzido os gametas masculinos diretamente no útero da mulher, para assim

haver a fecundação e formação do bebê. Basicamente, tem-se como inseminação homóloga aquela que o material genético masculino utilizado é do próprio marido/pai. Por outro lado, tem-se que a heteróloga é quando o material genético é proveniente da doação de terceiro, com expressa e prévia autorização do marido/pai. Esse reconhecimento de paternidade está expresso, inclusive, no artigo 1.597 do Código Civil de 2002 em seus incisos III e V, respectivamente.

Existe, ainda, uma terceira possibilidade: a fertilização *in vitro*. Esta, por sua vez, é mais complexa que a inseminação artificial, conforme explica a jornalista Nathália Braga (2012) em matéria especial sobre o tema:

Já a fertilização *in vitro* é um procedimento mais complexo. Ela é indicada quando as tubas uterinas, canais que ligam os ovários ao útero, originalmente chamados trompas de falópio, são obstruídas, impedindo a fertilização natural. O tratamento começa com injeções diárias à base dos hormônios usados no procedimento da inseminação. Depois o médico realiza o ultrassom transvaginal, em que um pequeno bastão envolto com camisinha e gel lubrificante é introduzido na vagina. Ele extrai entre 1 e 3 óvulos, que vão para o laboratório. Lá, ficam em uma estufa com 100 mil espermatozoides (...) Depois de 24 horas, um espermatozoide fecunda um óvulo e bingo: temos um bebê a caminho.

Nesta última hipótese, a concepção é extrauterina, isto é, o óvulo é fecundado e, após, implantado diretamente no útero da mãe. Cumpre esclarecer, porém, que, ainda que denominada “paternidade biológica”, na maioria das situações não poderá ser exclusiva de “apenas” material genético, necessária também a existência da afetividade, pois, de acordo com Rolf Madaleno (2018, p.660),

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre se um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação.

Por todo exposto, resta claro que, ainda que comprovada a paternidade biológica, esta, na maioria das ocasiões, vai estar sujeita à socioafetividade para fins sucessórios, vez que ambas andam de “mãos dadas”. Basta que se considere, por exemplo, que, uma vez adotada uma criança, será desconsiderado o fator genético na determinação de quem efetivamente configura como familiar desta. Até porque dessa forma evitam-se fraudes e até mesmo as ações investigatórias que possuem condão apenas para interesses patrimoniais e, é claro, priorizam a relação saudável entre pais e filhos.

2.2 DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva ou a considerada desbiologização, conceito utilizado e criado por João Batista Vilela, é aquela que ocorre a vinculação entre pais e filhos de forma psicológica. Ora, nesta filiação em específico se prioriza o afeto e o carinho gerado pela convivência ao decorrer do tempo entre os agentes e, portanto, acaba por se configurar um parentesco socioafetivo.

Em virtude do que foi mencionado Dias (2016, p.657) utiliza-se do seguinte argumento:

A desbiologização da paternidade – expressão cunhada por João Batista Vilela – identifica pais e filhos não biológicos, não consangüíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica. Os arranjos parentais privilegiam o vínculo da afetividade. Como afirma José Fernando Simão, o afeto venceu o DNA: a realidade afetiva prevalece sobre a biológica.

Portanto, a passagem reafirma não só que a paternidade biológica é sustentada também pela socioafetividade, mas também traz a concepção de que a paternidade socioafetiva possui um prevalectimento em detrimento da paternidade biológica e que a afetividade é quem norteia as relações parentais.

Cumprе enaltecer, ainda, a posse de estado de filho. Esta que é vista pela ótica do filho (ou seja, filiação), nada mais é do que um fator que reafirma a socioafetividade e interesse para com a relação gerada com seus pais, constituindo-se como uma espécie de base socioafetiva familiar. Para tanto, se faz necessária, segundo Neri (2014), a existência de alguns requisitos para o reconhecimento da posse de estado de filho: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Por tudo que se vislumbra, tem-se que a paternidade socioafetiva possui os pilares de uma relação saudável em que o carinho, o respeito e a reciprocidade são a base da filiação e, com isso, a norma brasileira progrediu ao reconhecer o fato de que socioafetividade deve, sim, ser reconhecida como forma de parentesco.

3. DA ESTRUTURA NORMATIVA DA FAMÍLIA EM RELAÇÃO À PATERNIDADE

Como explicitado em momento alhures, diante das novas configurações do que se entende por seio familiar, também o entendimento do que se compreende por paternidade acompanhou estas modificações na estrutura familiar e as normas jurídicas ganharam nova compreensão para abarcar a realidade social.

Ora, o Código Civil de 1916 era claro o suficiente para distinguir os filhos chamados de “legítimos” e os “ilegítimos”, tendo sua nomenclatura associada respectivamente aos filhos havidos no decorrer do casamento e aqueles que foram havidos fora da relação matrimonial e, portanto, não deveriam possuir os mesmos direitos como pode se observar na redação original em seu artigo 358, que versa que “Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”. Eram os comumente chamados “bastardos”.

Dessa forma, fica clara a segregação envolvida na norma brasileira até a revogação de tal lei, sempre visando uma espécie de conservadorismo enrustido no meio familiar, assim como Berenice explica (p. 654/1276, 2016), “A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma cruel”.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, a legislação brasileira se modificou para repelir tal diferenciação entre os filhos, e para tanto observa-se de cara o artigo 227, parágrafo 6 da Carta Magna:

Art, 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designação discriminatória relativas à filiação.

Dessa forma, o texto constitucional garante o princípio da isonomia no tratamento dos filhos e gera uma maior segurança jurídica, promovendo a igualdade jurídica entre as espécies de filiação e, como Madaleno expressa, (2018, p. 657) “trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais”.

Neste passo, cumpre esclarecer que não foi somente a CF/88 que promoveu alterações legais. Com o advento do Código Civil de 2002, a garantia jurídica do tratamento igual entre filhos foi ratificada. Em seu artigo 1.596, o Código Civil ratifica o texto original que se encontra no parágrafo sexto do artigo 227 da CF/88, mantendo-o *ipsis litteris*, portanto, obedecendo a hierarquia normativa e a garantindo a proteção Estatal da família.

Ademais, necessário exaltar como o Código Civil de 2002 também assegurou o reconhecimento da diversidade de espécies de parentesco, principalmente no que tange a paternidade socioafetiva, eis que dispõe, no artigo 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”

Evidente que, a partir do momento em que a sociedade demonstra a diversidade das relações de parentesco, a norma, mesmo que de forma gradativa, tende a se modificar para melhor se adequar à realidade social, evitando assim a incongruência legislativa em relação à realidade fática.

Passado o ponto do asseguramento jurídico relativo à filiação passando pela ótica dos filhos, necessária a abordagem em relação ao reconhecimento desse vínculo de paternidade, o que também o Código Civil traz em seus dispositivos de forma explícita, podendo ser reconhecida de forma voluntária e/ou judicial.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o reconhecimento voluntário é aquele ligado diretamente aos filhos havidos fora da seara matrimonial. Sabe-se, então, que o reconhecimento voluntário é a forma pela qual a norma possibilita o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento e que está previsto no artigo. 1.609 do Código:

Art.1609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I - no registro do nascimento;
II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.
Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

Salienta-se que o ECA prevê também estas possibilidades em seu artigo 26.

Obviamente, como explicitado anteriormente, estas possibilidades se enquadram quando a presunção matrimonial é extinta, ou seja, quando a presunção de paternidade não se enquadra nas possibilidades do art. 1597 do mesmo código, as quais preveem probabilidades do filho ser fruto da união matrimonial do casal:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A outra forma para o reconhecimento de paternidade é a judicial, aquela pelo qual se é instaurada, por vias judiciais, procedimento para a averiguação da paternidade quando há a recusa por parte do pai de reconhecer a filiação, sendo este direito garantido como prevê o artigo 1.601 do Código:

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Em relação a ação de prova de filiação prevista no artigo 1.606 do referido, inicia-se a investigação e nesta é solicitado o exame comparativo de DNA a fim de se obter a confirmação biológica da relação de parentesco, ressalte-se que compete ao filho realizar a propositura do processo investigativo:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

Cumprido esclarecer, todavia, que o reconhecimento por via judicial abrange não somente a verdade biológica, mas procurar abarcar também o reconhecimento parental pela socioafetividade, pois, conforme Stolze (2019, p.676) assevera:

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva. Ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.

Dado o exposto, o artigo 1616 do Código Civil, em sua primeira parte, afirma que a sentença de reconhecimento judicial que for julgada como procedente terá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário, seja por filiação biológica ou socioafetiva.

Assim, conforme se verifica, a legislação brasileira buscou atender da melhor forma as espécies de filiação, mas, acima de tudo, retirar a soberba da paternidade

biológica e abrindo espaço para a garantia da socioafetividade em detrimento do fator biológico.

4. DA LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

O Direito Civil representa um complexo vasto de normas interligadas em suas diversas subdivisões. Tendo em vista as efetivas mudanças por parte da doutrina e jurisprudência em relação aos conceitos de paternidade e filiação e, sendo o Direito das Sucessões conjugado com o Direito de Família, era de se esperar que os efeitos de um ricocheteassem em outro.

Ora, a partir do momento em que há o reconhecimento dos filhos não havidos na constância do casamento e a conseqüente inclusão destes para os efeitos em relação aos direitos de família, estes passam a ser parte legítima também no direito de herança.

Isto ocorre pelo simples fato de não haver mais a distinção entre os filhos, mas o tratamento jurídico isonômico entre eles, trazendo, portanto, estes que eram desconsiderados, ao rol de herdeiros legítimos, que conforme Orlando Gomes conceitua (2019, cap. 37) “Herdeiro legítimo é a pessoa indicada na lei como sucessor nos casos de sucessão legal, a quem se transmite a totalidade ou quota-parte da herança.”

Apenas para fins de complementação, cumpre trazer em expresse o rol de herdeiros legítimos previsto no Código Civil em seu artigo 1829:

Art.1829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário número 646.721) (Vide Recurso Extraordinário número 878.694)

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Observe-se, quando o Código traz em seu teor a palavra “descendentes”, em momento algum se projeta qualquer distinção um para com os outros, mais uma vez confirmando a tese de isonomia de tratamento. Inclusive, imperioso salientar o pensamento de Orlando Gomes (FARIAS, 2019, cap. 47), que versa que, qualquer que seja a natureza da filiação, esta não tem importância para o Direito brasileiro, uma vez que qualquer deles, biológicos ou adotivos, gozam de igual direito hereditário.

O próprio Código Civil, em seu capítulo de sucessões, dispõe de artigo específico que se correlaciona diretamente com tal pensamento, o qual se interpreta “Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes” (art. 1.835, CC/2002).

Conclui-se, portanto, que independentemente da relação de paternidade/filiação, seja por ordem biológica ou socioafetiva, os filhos possuem o direito garantido por lei de participar das relações sucessórias, devendo ser tratados de forma igual.

Ademais, ultrapassadas as disposições elencadas no Código Civil, deve-se abrir espaço para o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois este também abarca determinado dispositivo relacionado ao direito hereditário, porém com caráter específico.

Sabe-se que o filho adotado, conforme artigo 48 do ECA, possui o direito de conhecer as suas origens e também de visualizar todo o processo adotivo quando completados seus 18 (dezoito) anos:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Porém, há de se destacar o que preceitua o artigo 41 que foca nos direitos sucessórios:

Art.41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com o pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Levando-se em consideração os aspectos trazidos pelo ECA, por mais que o adotado tenha o direito de ter conhecimento da sua origem biológica, este fica impedido das relações sucessórias da sua família de origem, pois, pela lógica, a partir do momento em que há o corte das relações de consanguinidade, assumindo em sua identidade outros ascendentes, não há que se falar na possibilidade de participação

do inventário de sua família biológica, com a exceção do que está previsto em seu parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Dessa forma, a partir do momento em que adoção está presente na vida do adotado, há de se perceber novos horizontes no que se refere as suas relações jurídicas e as sucessões, é o que confirma Resende (2018):

A adoção é regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente para os menores de 18 anos, e no código Civil e ao que couber o ECA, para os maiores de 18 anos, a adoção desvincula totalmente o adotado de sua família biológica, proibindo pleitear qualquer espécie de direito em relação a sua família consangüínea, porém, nasce uma nova relação jurídica, que o coloca no seio de uma nova família.

5. DA DECISÃO DO STF Nº 622

Diante das circunstâncias até aqui apresentadas, necessária a ênfase de determinada decisão do Supremo Tribunal Federal, na qual criou-se precedente para decisões relativas ao embate jurídico no que se refere a paternidade biológica e socioafetiva.

Bem, de acordo com as mudanças normativas elencadas em momento anterior, boa parte da doutrina assumiu uma espécie de favorecimento da socioafetividade, porém, não suficiente para se criar uma unanimidade no que consiste ao judiciário, senão vejamos.

No ano de 2017, com a publicação de Acórdão em face de Recurso Extraordinário de número 898.060, com relatoria no Ministro Luiz Fux fora decidida a seguinte tese jurídica:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (STF. REX número 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017.)

O caso da Repercussão Geral 622 tratou de decidir o debate relacionado ao que se tinha após as modificações do Código Civil, uma suposta “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Tal decisão deve ser analisada de uma forma um pouco mais aprofundada pois, segundo Schreiber (2017):

De uma só tacada, o STF (a) reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

Em breve análise de tal passagem, pode se inferir alguns fatos que tal decisão provocou.

Primeiro fato: é verdade que não só a doutrina, mas também o judiciário se mostrava dividido em relação ao reconhecimento da paternidade socioafetiva no que se refere a falta de registro.

Ora, para alguns magistrados, por mais que a relação parental apresentasse carinho, cuidado, afeto e a reciprocidade (características expressas da socioafetividade), esta devia ser oficializada com algum dos processos de reconhecimento de filiação, para que realmente se reconhecesse a intenção não só da posse de estado de filho, mas também a intenção dos pais em manter a relação de paternidade, conforme podemos observar em decisão do TJ-RS, esta prolatada inclusive após decisão do Min. Fux, na qual a Recorrente buscava o reconhecimento da paternidade socioafetiva e consequente participação no inventário da *de cuius*:

A prova dos autos é suficiente para afirmar que a relação entre a autora e a falecida Zelma era de afeto e cuidados recíprocos, tanto que conviveram por aproximadamente 41 (quarenta e um) anos, período compreendido entre o momento em que Eliane foi morar com Zelma e o falecimento desta. Todavia, durante essas 04 (quatro) décadas, Zelma não promoveu nenhuma diligência concreta, como por exemplo, início de processo de adoção, ou o reconhecimento da condição de filha por testamento ou documento declaratório dessa intenção, que seja capaz de servir como prova de que era sua inequívoca vontade reconhecer formalmente a maternidade de Eliane. (TJ-RS, nº 70079986345. Nº CNJ: 033846-78.2018.8.21.7000).

Assim sendo, a decisão do STF de nº 622 veio para evitar decisões como essa, sabendo que a realidade brasileira é incondizente com o que se preceitua a norma, pois, apenas como exemplo, têm-se a existência da chamada “adoção à brasileira”, na qual, os pais tendem a criar laços socioafetivos com os filhos e por ignorância – leia-se, falta de conhecimento jurídico – acabam por não registrar o vínculo ali formado.

Segundo fato: tendo em vista as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 e reconhecimento da paternidade socioafetiva, muito se confundiu, principalmente em uma falsa ideia de que haveria um prevalectimento de um espécie de paternidade em relação a outra, quando na verdade a intenção era de ter a possibilidade dos dois tipos de vínculos de paternidade. A decisão do STF, portanto, vem para ratificar o que a norma traz de forma fria, criando precedente para evitar distorções do que foi codificado, é o que diz Schreiber (2017):

Ao STF cumpre dar o norte, fixar paradigmas, como fez na análise da Repercussão Geral 622 com a consagração da relevância jurídica da

socioafetividade – não do afeto em si, que é sentimento íntimo e pessoal, mas da sua manifestação exterior na vida social, apesar da insistência de alguns em confundir os conceitos –; o reconhecimento da inexistência de hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica.

Terceiro fato: ao decidir sobre o caso, fica claro e evidente o reconhecimento da multiparentalidade, pois, conforme visualiza-se em decisão, ao afirmar que quando da existência ou não de registro da paternidade, esta não vai impedir a constatação de vínculo socioafetivo de forma concomitante ao vínculo biológico, os magistrados na verdade reafirmam a posse de estado de filho, bem como seu interesse em reconhecer a quem ele quiser como seus pais, sendo inclusive a linha de raciocínio do Ministro Fux quando o mesmo afirma:

Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (STF. REX número 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017.)

Em resumo, pode-se inferir que a decisão de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal de nº 622 nada mais é do que a ratificação da existência da socioafetividade, bem como do tratamento de forma a seguir o princípio isonômico entre as espécies de paternidade e, por fim, declarar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade no cenário brasileiro, observando sempre o melhor interesse do filho e o seu livre arbítrio no momento de decidir sobre o direito de filiação.

Ademais, cumpre ressaltar a importância da decisão de um Magistrado para com uma situação de reconhecimento de paternidade/filiação, pois, essa com certeza implica em muitas consequências.

A partir do momento em que inúmeras ações para o reconhecimento de vínculo emergem no cenário judiciário, a responsabilidade do Juiz tende aumentar também, tendo em vista a realidade de muitos casos apresentarem um teor de litigância de má-fé – não devendo, contudo, descreditar aqueles que ingressam ao judiciário na busca do que se entende por ser de seu direito – há de se tomar as maiores precauções possíveis.

É fato notório o que se diz no mundo do Direito, que “cada caso é um caso”. Não por acaso, para o Direito, a resposta sempre será “depende”. Mas, diante de casos em que pessoas fazem o requerimento para reconhecer a paternidade e/ou a

filiação no intuito de se beneficiar de forma econômica, os Magistrados devem ter cautela ao proferir suas decisões, tendo o árduo e minucioso trabalho de analisar fatos e documentos probantes nos autos, para, por exemplo, definir o destino do patrimônio do(a) *de cujus* e com isso decretar o reconhecimento ou não do pedido, além de evitar qualquer incongruência com a realidade dos fatos, bem como evitar o enriquecimento ilícito.

5.1 DO CASO HSTERN E SUAS PECULIARIDADES

Seguindo a linha de raciocínio do debate voltado ao reconhecimento de paternidade biológica e socioafetiva, necessário dar enfoque em um dos casos mais famosos relacionados ao tema em questão, o do empresário alemão Hans Stern e dos seus filhos havidos fora do casamento.

Tal caso possui destaque entre tantos outros, pois, revela mais uma vez a discussão de teorias levantadas entre juristas e doutrinadores, a qual consiste, mais uma vez entre a supremacia entre uma espécie de paternidade em detrimento de uma outra, observe-se.

O caso em tela está presente no judiciário brasileiro desde o ano de 2007, quando Milton Rezende Duarte, residente do Rio de Janeiro, ingressou na Justiça para que houvesse o reconhecimento da paternidade biológica sua e de seu irmão Nelson – este último que possui transtornos mentais – em relação à Hans Stern, que havia falecido naquele ano.

Contudo, existem contrapontos e que tornam o caso bastante peculiar no que se refere ao embate sociojurídico das relações de paternidade, quais sejam: o suposto cerceamento de parentalidade e o direito patrimonial advindo das sucessões.

Ora, os dois irmãos possuem, no ano de 2020, 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois anos) respectivamente, sendo que só foram descobrir que não eram filhos daquele que estava constando na sua certidão de nascimento, em 2007, quando a mãe de ambos, que também mantinha relação matrimonial à época do nascimento de ambos, contou a verdade em relação a toda a história, abrindo a possibilidade de serem filhos de Hans, já que ela e o alemão haviam se relacionado de forma extraconjugal e preferiram manter a integridade do casamento, tanto dele quanto dela, mantendo em segredo o caso.

A partir da notícia, Milton e seu irmão realizaram o teste de DNA que confirmou serem filhos do *de cuius* e que este fato lhes daria o direito de participar, como herdeiros, do inventário do milionário e dono de uma das joalherias mais famosas do Brasil e do mundo, a HSTERN.

Como explicitado anteriormente, o caso concreto em questão trouxe à tona a discussão ora elencada no presente estudo quando da existência ou não de uma sobreposição de uma espécie de paternidade em relação a outra, pois, conforme se visualizará em momento oportuno, os argumentos trazidos pelas partes, demonstram apenas que cada caso apresenta sua peculiaridade e deve ser decidido de acordo com o arcabouço probatório presente nos autos.

Antes de mais nada, necessário ressaltar que o processo corre em segredo de justiça na 2ª Câmara Cível do Rio de Janeiro, sendo impossível detalhes minuciosos do que está ocorrendo e em que fase se encontra o processo.

Tendo sido ultrapassada tal questão, tem-se como argumento das partes as seguintes teses:

Os advogados da HSTERN trazem em sua defesa o argumento de que (BEZERRA, 2012) “Apesar de o filho ter o direito de conhecer a sua verdade biológica, o mero exame de sangue não pode prevalecer sobre o vínculo afetivo, em desrespeito aos cuidados e amor recebidos de seu pai registral”. Além disso, se utilizam de decisões que respaldam sua tese e que denegaram o direito sucessório de participar da herança, como por exemplo a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O direito à apuração do verdadeiro estado de filiação biológico torna imprescritível a investigatória de paternidade, permitindo o conhecimento da real origem da pessoa, sem que isso guarde relação com sua idade. Todavia, a comprovação da filiação sócio-afetiva entre o investigante e seu pai registral afasta a possibilidade de alteração do assento de nascimento do apelante, bem como qualquer pretensão de cunho patrimonial. Sentença desconstituída para que prossiga a instrução. Deram provimento à apelação, por maioria.

(segredo de justiça) (Apelação Cível Nº, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: José Carlos Teixeira Giorgis, Redator para Acórdão: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 27/04/2005)

Assim sendo, clara e evidente a tese da defesa que alega a existência da prevalência da paternidade socioafetiva em relação a biológica, principalmente para a proteção do patrimônio do falecido, alegando então, o interesse econômico dos irmãos na ação.

Em contrapartida, os autores alegam ter direito de participar da herança, pois, sendo reconhecidos de forma biológica como descendentes do falecido, estes estão no rol de hereditários, além disso, o advogado dos irmãos, Flávio Zveiter, traz como argumento de que as jurisprudências e teses da HSTERN são incondizentes com a realidade, pois, nos casos apresentados, os filhos sabiam quem era o pai de cunho biológico e só vieram ingressar à justiça anos depois para o reconhecimento.

O advogado afirma que (BEZERRA, 2012), “A tese não se aplica. Estão argumentando como se os dois irmãos soubessem que o Hans era o pai deles”. Portanto, infere-se que a tese autoral se baseia em um cerceamento de parentalidade e por isso se verifica uma conseqüente inexistência de socioafetividade, já que, diante da omissão por tanto tempo por parte de sua mãe e do próprio Hans, foram impedidos de conviver com seu pai biológico.

Ademais, ainda é utilizada jurisprudência do STJ de 2010 para corroborar com a tese autora, quando se menciona que (BEZERRA, 2012) “a decadência não atinge o direito do filho que pleiteie a investigação da paternidade e a anulação do registro com base na falsidade deste”. O que se verifica é a intenção de demonstrar a legitimidade para os irmãos pleitearem o reconhecimento da paternidade, bem como sua participação na herança do *de cuius*.

Imperioso ressaltar as peculiaridades que o caso possui em face do que o Código Civil preceitua, principalmente no que se refere aos artigos 1.601 e 1.606, os quais foram abordados anteriormente e que tratam da legitimidade para recusa de paternidade, além da legitimidade para realizar a propositura da ação de investigação de paternidade.

Bem, a todo momento vislumbra-se o questionamento relacionado a Hans e a seus filhos, ignorando-se a figura do pai que figura na certidão de nascimento de ambos, e que até então era considerado o genitor destes. Ora, conforme o argumentado pelos advogados de defesa, se faz necessário destacar a importância do pai socioafetivo nesta situação, tendo em vista todo empenho, dedicação e cuidados que este teve durante toda a relação com seus filhos, sendo que a forma como qual os filhos pleiteiam o reconhecimento em relação a Hans, ignoram o fato da inegável paternidade socioafetiva ali estabelecida.

Porém, analisando por outra ótica, diante da Decisão de Repercussão de número 622, o simples fato dos filhos estarem pleiteando o reconhecimento da

paternidade biológica em relação ao *de cujus*, esta não irá afastar a paternidade socioafetiva, pois diante do que versa a decisão, ambas as paternidades poderão ser reconhecidas, portanto, abrindo-se espaço para a multiparentalidade, respeitando-se, assim, o previsto no texto do artigo 1.606, sendo autorizado o filho a pleitear a ação de filiação, bem como seguindo o princípio da posse do estado de filho.

Em relação a posse do estado de filho, decisão mais recente da 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina afirmou que o exame de DNA positivo não é garantia de reconhecimento da paternidade biológica. Contudo, no caso em tela, quem aparece como parte legítima é pai biológico que engravidou mulher casada, e pleiteia seu reconhecimento de paternidade, além de negatória em relação ao pai socioafetivo que consta na certidão de nascimento.

Entretanto, o desembargador Costa Beber atesta que o apenas o marido possui o direito de contestar a paternidade, conforme o artigo 1601 preceitua. Ainda assim, viabilizou a legitimidade do pai biológico, porém observando-se algumas circunstâncias, mais uma vez dando a importância ao princípio da posse do estado de filho:

O reconhecimento da legitimidade ativa do genitor biológico para ajuizar ação pela qual pretende ver reconhecido o liame genético ostentado, assinando-o no registro de nascimento do pretense filho, não se confunde, em absoluto, com a procedência da indigitada demanda, a qual conversa, na linha dos fundamentos expendidos pelo STF (Tema 622), com a análise pormenorizada das circunstâncias factuais do processo, sobrelevando-se, acima de qualquer outro, o melhor interesse do descendente envolvido
(Apelação Cível nº, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relatoria Costa Beber. 2020)

Dessa forma, o caso acima atesta o fato de que cada caso deve ser analisado de forma singular, observando suas peculiaridades e particularidades, pois, cada contexto possui uma adequação à norma específica, não devendo de forma alguma haver generalização ao que se tem em decisão hierárquica, vide a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Até o presente momento da publicação do presente artigo, não há qualquer informação relativa a decisões do caso HSTERN, porém, por tudo aqui exposto, verifica-se o conflito das linhas de pensamento no caso em tela, tanto da parte socioafetiva, quanto da parte biológica.

É visualizada, neste caso, a particularidade de um notório cerceamento de afeto, de modo que tal fato teria impedido a relação entre pai e filhos, o que corrobora a ideia de que os casos fáticos apresentam particularidades que os tornam únicos,

não devendo sempre se comunicar entre si, e a norma deve se adequar caso a caso, a fim de que sejam decididos com base no arcabouço probante constante nos autos.

Dessa forma, e considerando que tão somente foi revelada a paternidade biológica após a morte de Hans, é válida a proteção patrimonial do *de cujus*, buscada pela defesa. Por outro lado, como exaustivamente demonstrado, de fato ocorreu o cerceamento da afetividade, o que justifica a tese autoral. Aqui, entretanto, deve-se atentar para o fato de que foi por escolha de ambos, pai e mãe, que não houve convivência entre Hans e os filhos, o que torna o caso ainda mais peculiar e renova o confronto das arguições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando das espécies de paternidade, necessária a importância de distinguir uma da outra, bem como demonstrar as suas peculiaridades, além de, é claro, demonstrar a aplicabilidade da norma em função de cada uma delas em cada contexto fático.

Ainda que a doutrina, a jurisprudência e as normas possuam seus respaldos, a discussão entre as espécies de paternidade até aqui fomentadas, sempre serão alvo de embate jurídico.

Ora, conforme possível verificar ao longo do estudo, mesmo que o judiciário, no que se refere à decisão de Repercussão Geral de número 622 do STF, buscasse amenizar a situação trazendo a tese de que não se deve observar uma espécie de paternidade sobrepondo outra, a realidade fática dos casos permitem uma interpretação de acordo com aquilo que está constituído como prova nos autos em questão, e portanto aplicando-se de forma distinta caso a caso.

Ademais, a própria decisão abriu espaço para novas interpretações relacionadas ao instituto família e conseqüentemente aos direitos sucessórios, pois permitiu-se verificar novos horizontes, inclusive uma abertura do direito para o reconhecimento da multiparentalidade, já que em sua decisão permitiu a reconhecimento da concomitância da paternidade biológica e socioafetiva, visando sempre dar a preferência para o estado de posse de filho.

Além disso, o estudo permitiu responder à questão norteadora do trabalho, qual seja: deve a socioafetividade prevalecer em relação a paternidade biológica nos casos em que houve cerceamento da parentalidade?

Ora, primeiramente cumpre ressaltar a questão da isonomia em relação as espécies de paternidade elencadas, tendo cada uma delas a sua previsão legal e logicamente a sua aplicabilidade, logo a expressão “prevalhecimento de uma paternidade em detrimento de outra” há de ser impugnada, tendo em vista que como explicitado incansavelmente, cada caso prático deve ser analisado de uma perspectiva diversa.

De forma a reforçar essa ideia, o caso HSTERN apenas reafirma e traz à tona essa discussão, sendo que na melhor das hipóteses, a ótica a ser analisada e possivelmente ser aceita, é a dos irmãos que buscam seu direito de reconhecimento de paternidade. Por mais que a defesa alegue um suposto interesse exclusivo patrimonial, o que não pode ser descartado, há de se levantar o argumento maior do caso, o cerceamento de parentalidade.

A partir do momento em que há uma impossibilidade de exercer as características que norteiam e que emergem o que se entende por paternidade socioafetiva, haja vista o desconhecimento da realidade dos fatos, pois não sabiam que Hans era o verdadeiro pai biológico, fica prejudicada a tese de que o reconhecimento pelo qual buscam está associado a tão somente o interesse patrimonial. Em verdade, para alguns magistrados, o reconhecimento da paternidade e o direito à participação na herança, talvez fosse, de certo modo, uma compensação pela privação da convivência durante toda a vida dos filhos.

Portanto, infere-se que, no caso fático HSTERN, a privação do contato com o pai biológico impediu que ocorresse qualquer relação entre pai e filhos, conseqüentemente, não atingindo aos pilares principais que englobam o que se entende por paternidade socioafetiva e lhes daria o efetivo direito de participar da herança.

Desta forma, mais uma vez, necessário destacar a importância do Magistrado para com situações como a do caso HSTERN ou qualquer ação que se tenha como objeto o reconhecimento de paternidade, seja socioafetiva ou biológica. O juiz tem o papel, que como tratado em tópico específico, não é nem um pouco fácil, muito menos simples, a responsabilidade que este traz consigo é enorme, afinal, como todo e qualquer Juiz, a função de decidir sobre o futuro das pessoas é um encargo que deve ser levado com muita seriedade e perspicácia tendo em vista que aquela decisão trará

não somente consequência para o objeto principal da lide, mas também fatores externos a este, como no caso das sucessões e os patrimônios ali envolvidos.

Por fim, o que se deseja é que o tratamento jurídico isonômico previsto em lei, configurado como pilar de toda a discussão aqui demonstrada, seja respeitado, pois não deveria haver quaisquer distinções relativas ao que entendemos por paternidade e/ou filiação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Elton. **STF decidirá sobre paternidade socioafetiva e biológica.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-set-19/disputa-heranca-stern-expoe-conflito-jurisprudencias>>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406, 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 de abril 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 out. 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de abril de 2020.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Decisão de Repercussão Geral nº 622 - Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo.** Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

BRAGA, Nathália. **Qual a diferença entre fertilização e inseminação?** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/ciencia/qual-a-diferenca-entre-fertilizacao-e-inseminacao/>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias. De acordo com o novo CPC.** 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2016. (PDF)

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a justiça começou a admitir.** Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

FONSECA, Raquel. **O direito ao reconhecimento da paternidade: a paternidade socioafetiva.** Disponível em: <<https://docplayer.com.br/123566593-O-direito-ao-reconhecimento-da-paternidade-a-paternidade-socioafetiva.html>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil – Vol. 6.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. (PDF)

GOMES, Orlando; FARIA, Mario Roberto Carvalho. **SUCESSÕES.** 17 ed. São Paulo: Editora Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986049/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>. Acesso em: 02 de maio de 2020.

Jusbrasil. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJ-RS – Apelação Cível: AC 70079986345 RS – Inteiro Teor.** Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692612588/apelacao-civel-ac-70079986345-rs/inteiro-teor-692612612?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de maio de 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. (PDF)

NERI, Renata Viana. **Da posse do estado de filho: fundamento para a filiação socioafetiva**. Disponível em: <conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39629/da-posse-do-estado-de-filho-fundamento-para-a-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 19 de abril de 2020.

RESENDE, Roseli Alves. **A adoção e o Direito das Sucessões**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/65067/a-adoacao-e-o-direito-das-sucessoes>>. Acesso em: 03 de maio de 2020.

TARTUCE, Flávio; SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 09 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Exame de DNA positivo não é garantia de reconhecimento de paternidade**. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/exame-de-dna-positivo-nao-e-garantia-de-reconhecimento-de-paternidade-biologica>>. Acesso em: 23 de maio de 2020.

Relatório gerado por: rafa.dube.2@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2059074/o-que-se-entende-por-paternidade-socioafetiva-leandro-vilela-brambilla	20	0,27
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X http://www.senado.leg.br/noticias/jornal/cidadania/Comqueidad e/not09.htm	15	0,2
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Comqueida de/not09.htm	15	0,2
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X https://www.tjrs.jus.br/site/	20	0,19
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X https://www.manualdepericias.com.br/perito-por-area/profissoes-e-pericias/assuntos-de-interesse/leis-pesquisadas-para-a-redacao-do-livro-manual-de-pericias/	9	0,11
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lei-principal.htm	0	0
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X https://www.ucsal.br/	0	0
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/	0	0
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	0	0
TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx X http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/.../L10406.htm	0	0

[Exportar relatório](#)
[Exportar relatório PDF](#)
Visualizar ▾
[Gerador de Referência Bibliográfica \(ABNT, Vancouver\)](#)

TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx (09/06/2020):

Documentos candidatos

- [lfg.jusbrasil.com.br... \[0,27%\]](#)
- [senado.gov.br/notici... \[0,2%\]](#)
- [senado.leg.br/notici... \[0,2%\]](#)
- [tjrs.jus.br/site/ \[0,19%\]](#)
- [manualdepericias.com... \[0,11%\]](#)
- [gov.br/planalto/pt-b... \[0%\]](#)
- [planalto.gov.br/cciv... \[0%\]](#)
- [planalto.gov.br/CCIV... \[0%\]](#)
- [planalto.gov.br/cciv... \[0%\]](#)
- [ucsal.br/ \[0%\]](#)

Arquivo de entrada: TCC Rafael - VERSÃO FINAL.docx (7241 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
lfg.jusbrasil.com.br...	Visualizar	128	20	0,27
senado.gov.br/notici...	Visualizar	105	15	0,2
senado.leg.br/notici...	Visualizar	105	15	0,2
tjrs.jus.br/site/	Visualizar	2860	20	0,19
manualdepericias.com...	Visualizar	614	9	0,11
gov.br/planalto/pt-b...	Visualizar	632	0	0
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar	60	0	0
planalto.gov.br/CCIV...	Visualizar	49	0	0
planalto.gov.br/cciv...	Visualizar	66	0	0
ucsal.br/	Visualizar	87	0	0

Fonte:

https://scholar.copyspider.net/view/showStudyInCS3.php?&cfa=b85f8a46ebfdf62373d2791f74a17c77a10293151&changeLang=pt_br